

Percebe-se nas informações que a maioria do Conselho Técnico do Instituto de Educação, não obstante opinião em contrário de alguns de seus mais conspícuos membros, condena essa diretriz. Alega que, aos onze e doze anos de idade, a criança não tem amadurecimento para escolher a carreira e, com isto, é facilitada a formação de professores, sem qualidades vocacionais.

Assim, em vez de eliminar os inadaptados, por meio de reprovações no correr do ciclo, prefere drasticamente suprimir a preparação vocacional no período secundário do ensino. Entretanto, dentro do critério da Lei Orgânica do Ensino Normal, a Prefeitura chegou a ter 1.300 alunas no ano de 1952. Admitiram-se professores, votaram-se verbas nas leis orçamentárias, prepararam-se locais para as aulas. É também a Lei Orgânica que estabelece o número mínimo e máximo de alunos em cada turma.

Evidentemente, que essa diretriz educacional, esses cargos de professores, essas salas onde recebiam aulas as 33 turmas introduzidas em 1952 não podem ficar submetidas ao arbítrio do Conselho Técnico e do Senhor Diretor do Instituto de Educação. Quando o art. 83 do Regimento do Instituto (Decreto Municipal n.º 13.192, de 22-3-956) lhes dá atribuição para fixar o número de vagas, esta faculdade não é absoluta, porém, subordinada ao mínimo de professores locais que a lei reservou para esse fim e dentro dos limites mínimos e máximos de alunos em cada turma, estabelecidos na Lei Orgânica de Ensino Normal.

Se a lei é falha, se o critério adotado é discutível, se mais útil seria suprimir o ginásio e ampliar o número de normalistas, tudo isto poderá ser defensável e até justo. Realmente, ante os vergonhosos índices de analfabetismo desta capital, a posteridade e a História irão julgar duramente os administradores de nossa época, que preferem edificar palácios suntuosos e cuidar de urbanismo puramente estético, desapropriando, por verbas fabulosas, locais para jardins, onde eles já existem e praticando outros erros semelhantes. Acontece, porém, que a solução do problema parece que não é suprimir ginásios, para aumentar o número de normalistas e sim criar outras escolas normais e ampliar as existentes.

De qualquer maneira, não cabe a chefes de repartições criar ou suprimir cargos de professores, dar o destino diferente a prédios públicos daquele que o Poder Legislativo lhes atribuiu, ainda que os mesmos chefes tenham o são e nobre propósito de melhor servir o interesse público. Compete-lhes criticar e sugerir a modificação e revogação das leis, nunca o de negar-lhes cumprimento ou de cumpri-las simbolicamente. Se o Poder Legislativo Municipal elevou para 33 turmas em 1952, proporcionou na lei orçamentária as verbas para os respectivos cargos de professores e determinou o local de funcionamento, apenas por meio de outra lei é possível reduzir ou suprimir esses cursos. O ciclo secundário do Instituto de Educação foi criado pelo Decreto Legislativo n.º 3.810, de 19 de março de 1932, com os cargos então de 25 professores e 72 professores-assistentes. Nenhuma resolução seja do Senhor Prefeito, seja do Senhor Diretor do Instituto de Educação, ainda que com apoio de seu Conselho Técnico, poderá suprimir esses cargos e suas funções, a pretexto de estar errada a diretriz do legislador.

O ato limitativo da Resolução n.º 1, de 11 de janeiro de 1958, não obstante os meritórios propósitos do então Prefeito Francisco Negrão de Lima, conflita com lei expressa e não poderá subsistir.

Concede-se, pois, a segurança, transformando em definitiva a matrícula provisória outorgada na liminar às requerentes aprovadas. Custas pela Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1959. — *Xenocrates Calmon de Aguiar*, Presidente. — *Osny Duarte Pereira*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*.

6.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 46.801

Serviço Público. Concurso. Adquire direito à nomeação o candidato aprovado em concurso e na ordem da classificação, dentro das vagas existentes no prazo da validade do mesmo concurso. Não cabem honorários, quando a preterição resultar de errônea interpretação da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 46.801 em que são apelantes: 1.º o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º Jeremias Dutra de Aguiar e outros; 3.º Prefeitura do Distrito Federal e apelados os mesmos, acórdam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal preliminarmente, admitir os assistentes e conhecida a 3.ª apelação, por tempestivamente interposta unânimemente; negar provimento aos recursos, contra o voto do Des. XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR que dava provimento em parte ao 3.º recurso, para serem pagos os vencimentos a partir da data, em que tomarem posse.

Os autores prestaram concurso e foram preteridos na ordem de nomeação por interinos classificados abaixo deles. Os requerentes de fls. 218 e seguintes reclamam a mesma relação de direito estabelecida para os demais. Sendo unicamente matéria de direito o que ora se discute, uma vez que se transfere para a execução o exame individual da verdadeira colocação no concurso, excluídos os que, por ventura, tenham desistido ou em que ocorra outro impedimento material qualquer, nada justifica que se renove demanda para decidir a mesma causa, ora em debate.

Também não cabe a afirmativa de prescrição levantada por alguns dos interessados contra outros.

O prazo principiou a correr do instante em que expirou o prazo de validade do concurso, sem aproveitamento dos habilitados. Assim, não há decurso de quinquênio.

Igualmente, não subsiste a preliminar da intempestividade do recurso da Prefeitura. O prazo conta-se com acréscimo de um dia, quando a partir da

publicação no *Diário de Justiça* que sai à tarde. Sendo sábado, o dia de início da contagem prorroga-se até segunda-feira, uma vez que nesse dia não principiam nem terminam prazos. Assim, a apelação da Prefeitura é tempestiva, como bem esclareceu o ilustre Dr. Juiz *a quo*.

No mérito, como tem reiteradamente decidido esta Câmara e ultimamente ainda no mandado de segurança n.º 1.210 em acórdão de 4 de outubro de 1957, publicado na *Revista de Direito Contemporâneo*, vol. 1.º, fasc. 6.º, pág. 87, cabe ao Poder Público discricionariamente fixar as normas de concurso, para o provimento de cargos. É a lição de MAURÍCIO HAURIUO (*Précis de Droit Administratif*, ed. 1938, pág. 78); D'ALESSIO (*Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano*, vol. 1.º, n.º 280); VIVEIROS DE CASTRO (*Estatutos de Direito Público*, pág. 679, etc.).

Entretanto, desde que fixa as normas do concurso, não lhe cabe mais infringir essa habilitação, determinando preferência de outros que revelaram menor capacidade e mantendo-os apenas porque já exerciam os cargos interinamente. Tanto mais se impõe a ordem de classificação, quando a própria lei determinou a exoneração dos interinos, homologado o concurso.

Como acima está expresso, o preenchimento se fará dentre os classificados, na ordem de colocação e nos limites das vagas existentes até o prazo da expiração da validade do concurso. Os vencimentos contam-se a partir desse momento, pois constituído o direito nessa data, incide o Poder Público no encargo de repor os danos que acarretou deixando de admitir o candidato.

Não se pode, entretanto, incluir a verba de honorários, uma vez que o fato resultou de errônea interpretação de leis, nas quais se embarça o Serviço Público Municipal. A culpa não é nítida ao ponto de abranger as despesas de advogado para reivindicar o direito existente.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1958. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Osnny Duarte Pereira*, Relator. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*, vencido.

Entendi, com a devida vênia da maioria, que o direito a vencimento decorre do exercício do cargo, e este exercício decorre da posse.

A primeira vista, parece que, aprovado o candidato em concurso deve ele ser imediatamente nomeado, se para tanto houve concurso.

Mas, na prática da administração pública, na qual ponderam fatores de ordem econômica, de ordem orçamentária, de ordem técnico-administrativa, etc., etc. a nomeação decorre da vaga e esta, para ser preenchida, assenta em vários pressupostos, inclusive o da conveniência do serviço público. O candidato, uma vez nomeado, para tomar posse, tem de preencher certos requisitos, como o do exame de saúde, a prova de não exercer outra função, a quitação militar se fôr caso, a eleitoral, etc.

Conseqüentemente, divergindo da maioria, achei que não poderíamos obrigar a Prefeitura a pagar vencimentos atrasados (e que montão!) desde a aprovação no concurso, pela ordem da classificação, condicionada apenas à existência das vagas, quando, na pior hipótese, teria de ser levada em conta a data da citação inicial e, em alguns casos (a maioria) a data do pedido litisconsorcial.

No caso, a Prefeitura estava em frente de um dispositivo legal apontado nos autos (vide as Razões da Prefeitura, fls. 209 e 210) que deixava pelo

menos, dúvida, sobre se devia, ou não exonerar os interinos, habilitados no concurso.

A lei municipal mandava exonerar os interinos inabilitados no concurso parecendo que os habilitados no concurso independentemente da classificação, deveriam ser mantidos, ou pelo menos, não deviam ser exonerados imediatamente.

Quem, na vida, já viu e já sentiu o que representam certas classificações em concursos, sabe dar valor ao dispositivo legal invocado...

A douta maioria achou que ocorreu "errônea interpretação de leis", no caso vertente — o de não haver a Prefeitura nomeado, de imediato os interessados, e tanto que, por este motivo, não obrigou a Prefeitura a pagar honorários de advogado.

Conseqüentemente, e pelo mesmo motivo, ela não estaria obrigada a pagar os vencimentos atrasados, na forma determinada, pois só depois de verificada a exata interpretação da norma legal, pelo judiciário, ficaria obrigada a lavar as exonerações dos interinos, posto que habilitados em concurso, e as nomeações dos classificados neste pela respectiva ordem, seguindo-se a posse e o exercício.

A lei municipal, Dec-lei n.º 3.770, de 28-10-941, no art. citado naquelas Razões, autorizava o Prefeito a manter os interinos habilitados no concurso.

Dir-se-á que tal dispositivo de lei cedeu ao impacto constitucional de 1946, que prescreveu o concurso nos cargos públicos, de carreira (Const. Federal, art. 186).

Mas a verdade é que o texto constitucional, também êle, no caso e para o caso, não tem a evidência que se deseja, se não prescreve a nomeação dos aprovados em concurso segundo a ordem absoluta da classificação. Às vezes, ao governo se reserva certo arbítrio na lista dos classificados...

Eu acompanhei a douta maioria, achando que, acomodado o texto do Decreto-lei municipal n.º 3.770, de 1941, ao art. 186 da Constituição de 1946, dito texto passava a referir-se aos candidatos habilitados, e êstes segundo a classificação.

Mas porque não vi no ato da Prefeitura senão uma "errônea interpretação da lei" e não um ato de dolo ou culpa, achei também, que os atrasados (vencimentos) só devem ser pagos no caso de rigoroso exame, e da data da posse ou exercício, interpelada a Prefeitura pelo menos para o preenchimento das vagas.

E, de modo especial, eu não poderia conceder "êsses atrasados" senão da data da citação inicial, ou do pedido de litisconsórcio — pois que o concurso é de 1950 e a ação é de 1958, ao que se lê na sentença. Se, antes, nada se pediu, nada há a conceder-se.

Data venia, pondero que o Acórdão negou provimento a todos os recursos e, sendo assim, o que se manteve foi a sentença que, sobre vencimentos atrasados disse isto:

"Em conseqüência reconheço, ao autor e aos litisconsortes, o direito a terem apostiladas as suas nomeações, para todos os efeitos, na data em que se deram as indevidas nomeações dos interinos em preterição dos seus direitos, condenada a Ré a pagar-lhes desde essas datas os vencimentos dos cargos..."

Não manteve *data venia*, a sentença quanto aos vencimentos atrasados, nos termos acima expostos. Pareceu-me, todavia, que o venerando acórdão, negando provimento aos recursos, deu mais do que a sentença dera.

Levei, ainda, em consideração, e *data venia* do eminente Relator, o lado social e humano da questão. A Prefeitura não quis, de imediato exonerar, em massa, todos os interinos.

As exonerações em massa são impactos sociais, provocando desajustamentos. O Poder Público tem de levar em conta o problema humano do ajustamento ou do equilíbrio social.

Este o meu voto, *venia concessa* da douta maioria, sempre credora do meu respeito e do acatamento que lhe devo na minha humildade cristã.

7.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.888

Não goza de isenção da lei local do Distrito Federal o Banco do Brasil S/A, para isentar-se de tributos da competência tributária municipal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.888, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Juizes da 7.^a Câmara Cível, por maioria, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos e razões de decidir.

Trata-se de agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A, de decisão do Dr. Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública, que não a isentou da tributação imposta pela Prefeitura do Distrito Federal, pelos motivos constantes da sentença de fls. 27-30, proferida em mandado de segurança de que foi impetrante o ora recorrente e cujo relatório se adota.

Merece confirmação a decisão agravada que bem decidiu a espécie e em sua fundamentação deixou certo que o Banco do Brasil S/A não tem direito à pretendida isenção tributária. Em verdade não goza êle da isenção concedida por lei local, a única que poderia isentá-lo de tributos locais.

Sendo como é uma sociedade de caráter misto, não goza do privilégio que deseja, por força mesmo de dispositivo constitucional.

Tôda vez que o Banco pleiteou isenções esporádicas teve que recorrer a decretos que o próprio recorrente aludiu. Ora, se a concessão, em cada caso, era de ser expressamente concedida, disso decorre que o Banco do Brasil não gozava de isenção fiscal.

Sem amparo, por outro lado, a alegação de ser o agravante um serviço público federal de natureza dos demais.

Tal tese é, evidentemente, temporária, respeitado o ponto-de-vista dos que a desvendem. Basta ver-se que o Banco está sujeito aos impostos federais, pagando impôsto de selo (Dec. n.º 24.094, de 7-4-1934) e impôsto de renda (Dec.-lei n.º 6.071, de 6-12-1934). Inúmeras tributações incidem sobre o agravante, por diversos motivos e diversas formas, por parte da União.

Aliás, nesta missão é de ressaltar-se que a União vai até o extremo de mover-lhe executivos fiscais, conforme entre outros atesta o *Diário da Justiça* de 12-6-1954.

A conclusão se impõe assim, de não ser o Banco do Brasil considerado pelo Governo Federal, como "serviço público".

O que êle é, — isto sim, — é uma sociedade mista de caráter privado e como tal sujeita aos tributos legais, nada importando a influência que nêle exerce, por tantos títulos, o Governo Federal.

O fato de ter êle contratos com o Governo Federal para a execução de determinados serviços públicos, não desfigura a sua conceituação e a sua natureza.

Intolerável, portanto, qualquer invocação de imunidade tributária, com base no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal.

Há que se anotar ainda, como relevante no caso a circunstância de que a competência para legislar sobre tributos locais ser privativa do município (art. 29 da Constituição Federal) e não vale contra tal dispositivo, nem prevalece contra êle, isenção de lei federal.

Não vale aqui a dissertação sobre autonomia dos municípios que estaria seriamente comprometida a vingar a tese da agravante.

Por último há que se distinguir pela importância que tal distinção ocasiona — entre bens e serviços do Banco para excluir peremptoriamente os primeiros de quaisquer privilégios, na órbita municipal...

São numerosos os julgados, incluído o Pretório Excelso, que se orientam no sentido da sentença ora recorrida e seria fastidiosa a sua enumeração, já transcrita, aliás, nas contra-razões do agravado às fls 39.

Por tais fundamentos, entre outros, é que a decisão ora agravada merece ampla e irrestrita confirmação, em que pese o brilhante voto do eminente Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Aloísio Maria Teixeira*, Presidente. — *Darci Roquete Vaz*, Relator. — *Augusto Moura*, vencido, por isto que dava provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o executivo e insubsistente a penhora.

Estou com a jurisprudência citada a fls. 13-14 e 34, no sentido de que o agravante está obrigado pelo disposto no art. 31, inciso V, letra *a*), da Constituição, que veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal lançar impostos sobre bens, rendas e serviços, uns vãos outros. E é neste sentido a jurisprudência invocada que, *data venia*, adoto.

7.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.941

O Banco do Brasil S/A, como instituição de crédito, não está isento do pagamento de tributos à Prefeitura do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.941, em que são partes as acima indicadas.